

ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMAMENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO - CEARÁ

MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO
POR BISATA DE SUELO
Recebigo em CO JOLOO SA DO LA COLOR DE LA CO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. A TOMADA DE PREÇO Nº - 2021.10.06.1

A CONSTRUTORA PEDROSA LTDA, localizada na cidade de Lavras da Mangabeira, estado do Ceará a Est. BR 230 nº 01, centro, CNPJ nº 17.573.772/0001-15, neste ato representado por seu sócio gerente, Rômulo Pedrosa Lima, brasileiro, casado, portador do RG nº98029005214, residente e domiciliado a Rua Nova Floresta, S/N, Vila Bancaria, Lavras da Mangabeira. – Ceará, vem perante Vossa Senhoria apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da desclassificação de sua proposta, o que faz nos termos do artigo 109, I, alínea b, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

O Município de Farias Brito publicou o Edital de Tomada de Preço de nº2021.10.06.1, com o objetivo de realizar a "Contratação de serviços de engenharia para a execução das obras de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento no Distrito de Quincuncá; Vila



Lamaju e Vila Umari, no Município de Farias Brito/CE, nos termos do Convênio Nº 036/CIDADES/2021, celebrado com o Estado do Ceará, através da Secretaria das Cidades".

Ocorre que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, todavia, fora <u>indevidamente desclassificada</u>, pois, segundo à Comissão de Licitação:

[...|Empresas desclassificadas: CONSTRUTORA PEDROSA

LTDA. por apresentar a composição de custos de preços unitários dos itens contendo coeficientes de materiais divergentes dos constantes no Orçamento Básico do Município e valores de mão de obra inferiores aos pisos salariais normativos;

Dessa forma, de maneira equivocada, a comissão de licitação declarou a Recorrente como desclassificada.

Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Da Proposta Mais Vantajosa

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93. (Gasparini, Diógenes Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011)



Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Ígualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23)

De pronto, concluímos que a Administração, ao julgar as propostas, deve valer-se da moralidade e da igualdade entre os licitantes; de forma que todas sejam tratados de forma igual e impessoal.

Ademais, necessário que a Administração busque a proposta que melhor atende às necessidades da Administração, não abstraindo de detalhes que possam vir a obstaculizar tal busca.

Em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital, devendo, portanto, sagra-se como vencedora da licitação em questão.

Da Correta Alteração do Coeficiente

O Edital em questão, conforme consta em seu item 4.6, determina que será vencedora a empresa licitante que apresentar o "menor preço global", vejamos:

4.6 A obra será contratada por EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL. Portanto os licitantes deverão verificar e calcular todas as quantidades dos serviços a serem executados.

Asseverando, ainda, que a Empresa não poderia realizar nenhuma alteração quanto aos itens e quantitativos, em nada afirmando quanto ao coeficiente, vejamos:



4:2.2.1 O(s) orçamento(s) detalhado(s), contendo a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço e quantidade, conforme item anterior, deverão ter seus itens e quantitativos idênticos aos apresentados nas planilhas fornecidas conjuntamente a este edital não sendo permitido ao licitante alterá-la (em seu conteúdo e quantitativos) sob pena de imediata desclassificação. Caberá apenas ao licitante fornecer os preços para a execução dos serviços solicitados.

Ora, uma vez que não haveria qualquer impedimento, seja por Lei ou pelo Edital, para que a Recorrente alterasse os coeficientes apresentados na "Tabela de Custos"; bem como, devendo os descontos ser aplicados de forma linear; não há que se falar em desclassificação em razão da diferença dos coeficientes apresentados pela Recorrente e os constantes no "Orçamento Básico do Município".

O "coeficiente" em questão em nada altera os itens e quantitativos necessários para a perfeita realização da obra licitada.

No âmbito da Administração Pública federal, o Decreto nº 7.983/2013 estabelece que o custo direto de obras e serviços de engenharia, exceto serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil (art. 3º).

Logo, percebe-se que a Tabela apresentada pelo Município é parâmetro, segundo o qual a composição de custos da empresa Licitante apenas não poderá ser superior, devendo ser igual ou menor; não havendo qualquer impedimento para que, para o cálculo do menorpreço, se altere o coeficiente em questão.

A jurisprudência pátria se posiciona da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO E



INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME VIOLAÇÃO PELA EMPRESA VENCEDORA DE REOUISITOS DISPOSTOS NO EDITAL. INOCORRÊNCIA. OUALIFICAÇÃO TÉCNICA. METODOLOGIA CONTABILIZAÇÃO COMPATÍVEL COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E COM A RAZOABILIDADE. PROPOSTA, PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PRECOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. RESPONSABILIDADE LICITANTE PELA PROPOSTA E PELA PLANILHA, CONFORME DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA EVENTUAL PREJUÍZO FUTURO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. SENTENCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4° C. Cível - 0011417-02.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 02.03.2021) (TJ-PR - APL: 00114170220198160021 Cascavel 0011417-02.2019.8 16.0021 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 04/03/2021)

Uma vez a proposta sendo o menor preço ofertado e estando os itens e quantitativos, assim como o cronograma condizentes com o que estabelecido no edital, não há qualquer óbice para a aceitação da proposta feita pela Recorrente, sendo necessária a revisão de sua desclassificação.

Do Respeito ao Piso Salarial

"O Edital em questão prevê que os descontos a ser aplicados pela Licitante deverá se dar de forma linear, conforme 4.2.2.2 do edital, *in verbis*:



4.2.2.2 Os preços unitários apresentados pelos licitantes para o mesmo item/serviço, deverão ser reduzidos de forma linear, não sendo aceitos preços unitários divergentes para o mesmo item/serviço embora em orçamentos distintos sob pena de imediata desclassificação de sua proposta.

4051

Dessa forma, para que os descontos aplicados se deem de forma linear, certamente também se deverá aplicar descontos no tocante à mão de obra.

Todavia, diferentemente do que asseverado pela Comissão de licitação, a Recorrente não deixou de observar o piso salarial; pois todos os preços ofertados obedecem rigorosamente o piso salarial normativo, não existindo nenhuma prova em contrário.

Em todo o orçamento há diversos itens de mão de obra, tendo a Recorrente obedecido o piso em todos eles, não sendo especificado pela comissão de licitação, conforme melhor abordado adiante, qual seria o item que não teria sido obedecido pela Licitante.

Dessa forma, não assiste razão à comissão de licitação, ao afirmar que a empresa Recorrente não teria obedecido ao piso, pois o orçamento em questão prevê sim a obediência ao piso salarial.

Do Excesso de Rigor

Segundo os termos do edital, em seu item 5.23, a Comissão Permanente de Licitação poderá solicitar pareceres técnicos, a fim de melhor analisar as propostas, vejamos:

5.23 À CPL poderá, para analisar os Documentos de Habilitação, as Propostas e os Orçamentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.



Todavia, sem nem mesmo solicitar a emissão de um parecer técnico ou mesmo solicitar informações desta Recorrente no tocante a sua proposta de orçamento, decidiu por desclassificar a Recorrente; o que demonstra um excesso de rigor.

Como poderia se afirmar que, pela simples verificação do coeficiente e do preço unitário por hora, sem qualquer consulta à Recorrente ou mesmo um parecer técnico; o valor da mão de obra estaria inferior ao piso salarial?!

Ademais, ainda que houvesse um erro no orçamento apresentado, deveria ter sido ofertando à Recorrente a possibilidade de corrigir a proposta apresentada, desde que mantivesse o valor da proposta.

Vejamos a jurisprudência acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. PROPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO. RECUSADA. MEDIDA DESARRAZOADA. AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS. ADEQUAÇÃO À FÓRUMULA EXIGIDA NO EDITÁL. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO NEGATIVA DE JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança impetrada para, confirmando a liminar, "anular o ato administrativo - e os efeitos por ele produzidos - que excluiu a impetrante do certame n.º 59335.000229/2010-95 (Pregão Eletrônico n.º 03/2011) e para declarar a invalidade dos atos praticados desde 10.06.11, quando foi determinada judicialmente sua suspensão". 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos

·••· 4053

TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

da sentença como razões de decidir. 3. "A impetrante participou do Pregão Eletrônico n.º 03/2011, do tipo menor preço global e, durante o certame, antecipou-se na oferta do melhor lance (f. 90), porém, após apresentar os documentos especificados no edital, teve sua proposta recusada pelos seguintes motivos: (i) não teria aplicado, em sua planilha de custos, o fator de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI sobre o total de valores de EPI, fardamento e peças (...)". Apesar de a licitante haver apresentado recurso administrativo contra a recusa de sua proposta, a pregoeira não o acolheu (...)". 4. "Mesmo errôneo o preenchimento da planilha dos custos, a solução adotada pela eliminação imediata da pregoeira, de proposta, mostrou-se desarrazoada, de um carater marcadamente formalístico, sem levar em conta as próprias diretivas normativas incidentes na espécie. Deveras, a Lei n.º 8.666/93 deixa espaço à comissão licitante para promover esclarecimentos sobre a proposta apresentada, sem a sua obrigatória eliminação sumária, em caso de constatadas imprecisões no curso do procedimento. (...) Observe-se que, no caso, tratou-se apenas de ajustes na planilha de custos apresentada, para sua adequação à fórmula exigida pelo edital, podendo, então, ser saneada mesmo após a apresentação da proposta. Nessa linha de entendimento, é a redação da Instrução Normativa n.º 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orcamento e Gestão (na redação dada pela IN n.º 03/2009), baliza. inclusive, mencionada pelo próprio edital como uma de suas normas regentes (...)". 5. "(...) Era viável à impetrante, portanto, retificar sua planilha, sem comprometimento à lisura do certame. Justificou a pregoeira que, se dada oportunidade à autora de fazer a necessária adequação, o preço seria majorado (f. 100), circunstância que retiraria a qualidade de melhor oferta apresentada. Ao assim agir, a Administração presumiu, automaticamente, uma inevitável majoração da proposta, não deixando sequer chance de a interessada adotar conduta diversa. Isso porque, poderia a empresa muito bem proceder



às retificações, mas sem majorar o preço, assumindo, com isso, o ônus de reduzir sua lucratividade e, ainda assim, permanecer com capacidade econômica de cumprir a prestação licitada". 6. "(...) A impetrante admite expressamente, em sua peça de ingresso, que, mesmo a correção formal sendo determinante à elevação do valor ofertado, ela poderia manter os valores originais, 'arcando com o ônus de cumprir o contrato à sua íntegra nos termos como apresentado na planilha! (f. 6). Frise-se, a propósito, que a manutenção da oferta não deixaria dúvida quanto à sua exequibilidade, porque o poder público terminou por chancelar o mesmo preço originariamente ofertado pela impetrante (R\$ 78.000,00), mas atribuído à outra empresa (f. 101)". Apelação e remessa obrigatória tida por interposta improvidas.

(TRF-5 - AC: 76749620114058300; Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 15/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/05/2014)

CÍVEL E REMESSA APELACÃO NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EOUÍVOCO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA LICITANTE. IMPETRANTE. ERRO PROPOSTA **OUANTITATIVO** DE 2 (DUAS) LIXEIRAS. AJUSTES. POSSIBILIDADE. VEDADO O AUMENTO DO PRECO DA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO OFERTA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação do ato de habilitação e classificação da licitante CONSTRUTORA PANORAMA LTDA - ME. 2. A sentença corrobora "a jurisprudência do STJ que se consolidou no sentido de que superveniente adjudicação não configura perda de objeto quando o certame está eivado de nulidades, uma vez que tais vícios contaminam os atos subsequentes,



inclusive o contrato administrativo" (STJ. AgInt no REsp 1906423/AM: Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021) 3. A identificação de equívocos no preenchimento de planilha não deve implicar exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, havendo a constatação de algum erro na planilha que ofereceu o menor preço, deve a Administração Pública permitir o saneamento de tal documento, para possibilitar o ajuste da proposta apresentada, observando, desde logo, se não houve majoração do valor global oferecido pelo licitante, com o qual ele sagrou-se vencedor na licitação. Precedentes: STF, STJ E TCU. 4. É descabido o arbitramento de honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC, por tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009). 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença confirmada em reexame obrigatório. Sem custas (art. 1.007, CPC) e honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, confirmando a sentença em reexame obrigatório, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema.

(TJ-CE - APL: 00474049520168060114 CE 0047404-95.2016.8:06.0114; Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2021)

Fato é que houve um equívoco por parte da comissão de licitação, haja vista que os coeficientes são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação; não estando o valor da mão

de obra inferior ao piso salarial e, ainda que estivessem, poderiam ser corrigidos, desde que mantido o valor final da proposta.

Da Abstração da Decisão

A decisão que determinou a desclassificação da Recorrente foi bastante abstrata e genérica, limitando-se a dizer que, supostamente, em uma proposta de preço com diversos itens diferentes, em algum deles teria havido a alteração do coeficiente, o que não é vedado e a apresentação de valores de mão de obra inferiores ao piso salarial.

Todavia, não foi informado quais os itens que, supostamente, estariam com valores inferiores ao piso salarial; e não foi apresentado porque, de fato, não há.

Em toda a proposta apresentada pela Recorrente não há um só item relativo à mão de obra que esteja abaixo do piso salarial normativo.

Vejamos o que diz a jurisprudência acerca do tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA DA PETIÇÃO RECURSAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUTOS DIGITAIS: DESNECESSIDADE. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sendo digitais os autos em ambas as instâncias, é desnecessária a juntada, no processo de origem, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. Inaplicabilidade do caput do art. 1.018 do Código de Processo Civil à espécie. 2. Consoante disposto no art. 50 da Lei Federal 9.784/99, aplicável por analogia aos procedimentos na esfera estadual, os atos administrativos que neguem

direitos e decidem processos de seleção pública 'gênero no qual se incluem os ritos licitatórios deverão obrigatoriamente ser motivados, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que lastreiam a decisão da autoridade pública. 3. Importa violação da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa a desclassificação de licitante mediante ato administrativo não fundamentado, que não indica expressamente em quais pontos a proposta do desclassificado estaria em desconformidade com os requisitos do instrumento de abertura do certame. 4. Mantida a Decisão Interlocutória que, deferindo tutela emergencial requerida pelo licitante desclassificado, determinou a suspensão da execução do objeto do certame no qual teria ocorrido a possível ilegalidade. 5. Agravo desprovido.

(TJ-AC - AI: 10011053520168010000 AC 1001105-35.2016.8.01.0000, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 30/08/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2016)

Dessa forma, diante da abstração da decisão, o que vai de encontro aos ditames legais, devido a ausência de fundamentação do ato administrativo; necessário se faz a revisão da decisão, a fim de, na remotíssima hipótese de manutenção da desclassificação, que seja devidamente fundamento o motivo da desclassificação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer de Vossa Senhoria o seguinte:

- a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como desclassificada a Recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o



cumprimento das normas do edital, em especial, a aplicação de desconto linear e observância ao piso salarial;

- c) Caso a Douta Comissão de Licitação opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4°, da Lei 8666/93, è no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;
- d) Na remotíssima hipótese de manutenção da decisão, que seja devidamente individualizado os pontos da proposta de orçamento da Recorrente que não obedeceram à Lei ou às regras do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

De Lavras da Mangabeira/CE para Farias Brito/CE, 03 de dezembro de 2021

CONSTRUTORA PEDROSA LTDA CNPJ nº 17.573.772/0001-15 RÔMULO PEDROSA LIMA SÓCIO ADMINISTRADOR RG: 98029005214 ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO -CE

Tomada de Preços nº. 2021.10.06.1

MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO
P. 1989, 2021
Recebido em: 06/12/1903

RECURSO ADMINISTRATIVO - Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada classificada a proposta financeira da recorrente.

ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E

CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, estabelecida Rua RAIMUNDA GONCALVES DE SANTANA, Nº:186, Sala: 01, Bairro: LAGOA SECA, NORTE/CE, CNPJ/CPF inscrita no 06.043.276/000I-33, neste ato representada por DIVAL TELES CARNEIRO, portador do CPF nº:195.278.883-87, vem mui respeitosamente, com fulcro no nos Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e ao Princípio da Publicidades dos atos na gestão pública que são basilares da Lei 8.666/93, e em especial ao Princípio da legalidade, que também encontra-se esculpido no corpo

DIVAL TELES Assinado de forma digital por DIVAL TELES CARNEIRO: 1 CARNEIRO: 1952788838 7 Dados: 2021.12.06 12:34:54-03'00'

Constitucional, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente RECURSO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍCIO NO JULGAMENTO DA SUA PROPOSTA FINACEIRA.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da ata do julgamento das propostas, veio à baila o resultado do julgamento da inicial em 29 de novembro de 2021, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 06 de dezembro de 2021, não tendo transcorrido os 05 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único da Lei Federal n°.8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2°, da Lei n°. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer

> DIVAL TELES

Assinado de forma digital por DIVAL TELES CARNEIRO:19527888

CARNEIRO: 1 387 9527888387 Dados: 2021.12.06 12:22:18-03'00' jurídico, conforme estabelece o Art. 109, §4°, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como

requerido.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA

QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUIZO A PESSOA FISICA OU

JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS

CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da

prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo

quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controvérsias, e isso

gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por

conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a

parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão

se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal

parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio,

na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre o

responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores

públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral

de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse

sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato

administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua

formação.

Assinado de forma digital por DIVAL TELES digital por DIVAL TELES CARNEIRO:1 CARNEIRO:195278883
9527888387 Dados: 2021.12.06 12:22:38-03'00'

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6°), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexo causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37,§ 6°).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINTATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

Repercussões đa iurídiconatureza administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao

DIVAL TELES CARNEIRO Assinado de forma digital por DIVAL TELES CARNEIRO:1952788

9527888387 Dados: 2021.12.06 12:23:27-03'00' erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É licito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.63I-6/DF)."

Conforme este entendimento, no caso de parecer vinculante, isto é, se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim como o administrador, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a responsabilização do parecerista é possível, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, diante de um parecer vinculante, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer,

decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, e técnico, será responsável também pelos danos que possa causar.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA FINANCEIRA DA RECORRENTE

Conforme se extrai RELATÓRIO DE JILGAMENTO DAS POPOSTAS DE PREÇOS, a recorrente teve sua proposta desclassificada em razão de supostamente ter apresentado sua proposta em desatendimento por supostamente ter apresentado composição de custos de preços unitários dos itens contendo valores de mão-de-obra inferiores aos pisos salarias normativos, sem, contudo, especificar quais os valores de mão-de-obra estão abaixo dos pisos salariais. Vejamos:

ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, S & T CONSTRU. E LOCAÇ. DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME, H B SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por apresentarem a composição de custos de preços unitários dos itens contendo valores de mão de obra inferiores aos pisos salariais normativos; MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA, por apresentar o cronograma físico-

Ademais, conforme é sabido a existência de **erros** materiais ou omissões nas **planilhas** de **custos** e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas.

Assinado de forma digital por DIVAL TELES digital por DIVAL TELES CARNEIRO: 1 CARNEIRO:195278883 87 Dados: 2021.12.06 12:25:40-03'00'

Nesse sentido questão de grande repercussão foi a disputa envolvendo a licitação promovida pelo TSE para aquisição das urnas eletrônicas. O tema foi levado ao STJ, que denegou a ordem. Houve recuso extraordinário e o STF consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida no ROMS nº 23.714-1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000. A ementa do acórdão está abaixo transcrita:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade"

Sendo esse também o entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União). O TCU inclina-se na direção de que a existência de pequenos equívocos não deve conduzir à imediata desclassificação da proposta, caso a retificação da planilha ou da composição dos custos:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual,

Assinado de forma
DIVAL TELES digital por DIVAL
TELES
CARNEIRO:1 CARNEIRO:195278883
9527888387 Dados: 2021.12.06
12:25:56 -03'00'

e não como elemento a desclassificação das licitantes, visto que são elas responsáveis pelos preço ofertados e todos as obrigações assumidas, senão vejamos:

"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. "Acórdão TCU nº 963/2004 — Plenário.

"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. II/I3): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos.

DIVAL TELES

digital por DIVAL TELES CARNEIRO:19527888 387

Assinado de forma

9527888387 Dados: 2021.12.06 12:26:11 -03'00'

"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

"I^a) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

"2") desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fum em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exeqüível. Essa decisão nos parece válida, já que: "1") o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações;

2°) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3°) o procedimento previsto não fere a isonomia

Assinado de forma
DIVAL TELES digital por DIVAL
TELES
CARNEIRO:1 CARNEIRO:195278883
9527888387 Dados: 2021.12.06
12:26:25-03'00'

entre os licitantes [...]"Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário.

Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Mi Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados".

Tendência similar tem sido adotada pelo C. TCU, o qual, aliás, também rejeitara anteriormente impugnação à mesma licitação

Assinado de forma
DIVAL TELES digital por DIVAL
TELES
CARNEIRO:1 CARNEIRO:19527888
9527888387
Dados: 2021.12.06
12:26:42-03'00'

para urnas eletrônicas (autos TC 0II.764/ 1999-6), ainda que analisada a questão sob outro ângulo.

Apenas para indicar julgados mais julgados, podese lembrar a Decisão no 681/2000-Plenário (ReI. Mi Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão fiscalizado "que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração".

O tema voltou à consideração quando proferida a Decisão nº I.065/2000-Plenário. Dentre outras questões, apontava-se a ausência do preenchimento de um campo específico no formulário padronizado de proposta comercial, O voto do Mi Adylson Motta acolheu a informação dos órgãos técnicos do TCU, no sentido de que se tratava de defeito irrelevante.

Na Decisão nº 17/2001-Plenário (Rel. Mm. Adylson Motta), foi adotado entendimento de que "Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse Público".

Na Decisão nº 577/2001 (Rel. Mi Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do

DIVAL TELES Assinado de forma digital por DIVAL TELES CARNEIRO:1 7 CARNEIRO:1952788838 7 Dados: 2021.12.06 12:27:02 -03'00'

valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

Destarte, ratifica-se aqui o entendimento esposado em análise preliminar desta matéria , segundo o qual é dever da Comissão de Licitação observar o edital também sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entendimento esse também presente em Jurisprudência da Corte de Contas da união (Acórdãos I.990/2008, I.791/2006 e 2.104/2004, e Decisão III/2002, todos do TCU-Plenário).

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório deverão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo resta patente ser abusiva a decisão que inabilitou a recorrente, uma vez que ainda que tivesse ofertado seu preço com salário abaixo do piso, quando da fundamentação a Recorrida não apresentou qual seria o piso salarial praticado.

Também salta aos olhos que dentre os salários previsto no orçamento, estes estão abaixo do que seria a média salarial.

Assinado de forma digital por DIVAL TELES digital por DIVAL TELES CARNEIRO:1 CARNEIRO:1952788838 7 Dados: 2021.12.06 12:27:21-03'00'

Um Mestre (Construção Civil) ganha em média R\$ 3.173,84 no mercado de trabalho brasileiro para uma jornada de trabalho de 44 horas semanais de acordo com pesquisa do Salario.com.br junto a dados oficiais do Novo CAGED, e-Social e Empregador Web com um total de 84.849 salários de profissionais admitidos e desligados pelas empresas no período de Novembro de 2020 a Outubro de 2021.

A faixa salarial do Mestre (Construção Civil) fica entre R\$ 2.881,65 salário mediana da pesquisa e o teto salarial de R\$ 6.197,90, sendo que R\$ 2.896,73 é a média do piso salarial 2021 de acordos coletivos levando em conta profissionais em regime CLT de todo o Brasil.

Por sua vez no relatório analítico apresentado pelo município apresenta valores salariais abaixo do praticado no mercado, e abaixo do piso salarial, tanto para um mestre de obras como para o engenheiro, logo o projeto estaria em desconformidade com a legislação vigente, o que invalidaria a prestação dos serviços, e invalidaria qualquer decisão que desclassifique uma proposta em razão d faixa salarial apresentada, vejamos:

	CONA	PAVMENTAÇÃO EN PRORA TORCA O REJUVINNENTO	OATA (2010/07/1 834; 27.39%
	DESCRIÇÃO:	PANNENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA D. REJUTIPACINO	an water to the state of the st
	LOCAL	DETRITO DE CARLTARA, VICA LAMAN, VICA UMVRI NO BLUMEDED DE FARRAL BRITONCE	TOTAL
Brillian Land	CLIENTE:	PROFESTORA NAJBIODPAC DE PAREAS BRITORE	
	MMISTRACÃO	DA OBRA 3,59% (MÉS)	
COMP-69032828 - AC			
OMP-69032628 - AC MAG DE ORIJA		-cvere	печо совъежния репроциятально долж

De acordo com o que é regulamentado pela Lei Federal n.º 4.950-A/1966 é aplicável aos profissionais contratados sob regime celetista — Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). O salário mínimo profissional de engenharia civil para os diplomados pelos cursos regulares superiores com curso universitário de 04 (quatro) anos ou mais, o mínimo é de 6 salários mínimos nacionais para 6 horas trabalhadas. E Para os diplomados pelos

DIVAL TELES Assinado de forma digital por DIVAL TELES CARNEIRO:1 7. CARNEIRO:1952788838 7. Dados: 2021.12.06 12:27:42 -03'00'

cursos regulares superiores com curso universitário de menos de 04 (quatro) anos, o mínimo é de 5 salários mínimos nacionais para 6 horas trabalhadas.

Logo resta claro que os valores salarias do engenheiro que fora apresentado no projeto básico para os salários estão abaixo do previsto em lei. Logo se uma proposta é desclassificada por esta razão também deve ser revisto o projeto básico em apreço.

Sendo descabida decisão que desclassificou a proposta da recorrente, devendo ser revista, e reformulada, para que se declare classificada a proposta da recorrente.

DA QUEBRA DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO DESCONEXO COM A REALIADE PROCESSUAL

De outo prima, resta claro que a eminente decisão deve ser reformulada pois não entendeu ao princípio da isonomia. Pois a empresa Alencar e calou teve sua a propostas classificada, vejamos:

131107304.3	등하다 하는 보이 - 58 0km (1995년 중에 가지 다른 1985년 1985년 -	그는 아니는 경찰 경찰을 하게 되었습니다. 그를 하는 그를 하는 것이다.
Classificação	Razão Social	Valor total
12	MERITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI	698.874,66
22	ROMA CONSTRUTORA EIRELI	706.469,66
39	ALENCAR CALLOU CONSTRUTORA LTDA	406.612,43
42	G7 CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI	747.666,08
5º	RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI	747.965,99
62	A. C. DE OLIVEIRA PEDROSA	798.158,11

Contudo esta empresa não apresentou a composição de custos unitários para administração da obra, vejamos:

DIVAL TELES Assinado de forma digital por DIVAL

TELES

CARNEIRO:19527888

CARNEIRO: 1 38

9527888387 Dados: 2021.12.06

		U RE ESCAMOUNTO LENCAR CALLOU CONSTRUTORA LTDA DE ALENCARCALOUNTO E / 056.882.863.48 COMPOSIÇÕES DE CUSTO					
Alencar Callou Constrolors	PROP: PREFETURA MAINCIPAL DE FARIAS OBRA: PAVMENTAÇÃO EM PEDRÁ TOACA E LOCAL: DISTRITO DE CARIUTABA, VILA LAM DATA: 29/10/2021	SHEAS 7/3 ABHPRACUTS - DESCRIPTADA BDI-27,3% BHCARGOS - 83,8%					
EA KO AG GÁGAGO - LTEKS SA. IOUWANIANTO	A COM A LIVERO TOPOGRÁFICO (AREA Y REMAND) (PA)			I constant	macountino	TOTAL	
grav	powersensum subscience	- Topic			3100		
			*	4,000,000	22711	123	
20753							
60°2	(SCCCIOCON)			1,000,00	3942		
3.1.40 (0.00 to 1.00 to 1.44 f)		1 H 3 C C C C C C C C C C C C C C C C C C		1	11.11.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.	5760	
<i>*"</i>		1 H 3 C C C C C C C C C C C C C C C C C C		1	39450	grat Total	
3.1.40 (0.00 to 1.00 to 1.44 f)				7,000.00	1942 DOM SUUPAMATO	17	

E em sendo assim essa também não teria atendido ao edital, e por esta razão estaria inabitada. Assim com foi a o caso da ECOS EDIFICAÇÕES e empresa CALDAS EMPREENDIMENTOS, vejamos:

Município; ECOS EDIFICAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e CALDAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, por apresentar a composição de custos de preços unitários dos itens sem constar a composição do item administração da obra; REAL

Como bem sabe essa digníssima comissão de licitação a todas as proponentes deve ser dado o tratamento igual, sob o risco de não se atender ao princípio da isonomia processual, e tornar o processo nulo, como ocorreu no presente caso.

Ademais a empresa "MERITUS", apresentou seu coeficiente mais baixo do que o estipulado no projeto básico, o que altera todos os preços para baixo, lhe trazendo uma vantagem indevida sobre as demais concorrente, mas que macula a sua proposta. E por esta razão deve ter sua proposta desclassificada.

A empresa AC de oliveira também apresentou seu coeficiente mais baixo do que o estipulado no projeto básico, o que altera todos os

DIVAL TELES Assinado de forma digital por DIVAL TELES CARNEIRO:1 CARNEIRO:1952788838 7 Dados: 2021.12.06 12:28:32 -03'00'

preços para baixo, lhe trazendo uma vantagem indevida sobre as demais concorrente, mas que macula a sua proposta. E por esta razão deve ter sua proposta desclassificada.

No mesmo erro também incidiu a empresa RIOFE SERVIÇOS, e pelos motivos já expostos deve ser desclassificada a sua proposta.

Pelo exposto deve ser reformulada a decisão, sob pena de estar se ferindo o devido processo legal, em razão da total quebra da isonomia processual.

DO PODER DE REVER AS DECISÕESS ADMINISTRATIVAS- DO PODER DRISCRICIONÁRIO

Senhor Presidente, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com uma decisão contra *legis*, estará se ferindo o PRINCIPIO DA LEGALIDADE ficando assim comprometido A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O PRINCÍPIO DA POROPOSTA MAIS VANTAJOSA que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade. Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE, e a sua posterior republicação como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, e na carta maior,

DIVAL TELES Assinado de forma digital por DIVAL TELES CARNEIRO:1 7. P. 2021.12.06 12:28:51-03'00'

CLASSIFICANDO SUA PROPOSTA FINACEIRA, DECLARANDO A MESMA GANHADORA DO PRESENTE CERTAME.

Pois bem, conforme se impõe na lei das licitações, não deverá conter o edital exigências se não as estritamente dentro da Lei e dos Princípios Legais.

Assim há de se anular o presente certame, uma vez que a sua manutenção eivada de vícios, de ilegalidades, aqui pontuadas, confronta o art. 49 da já referida lei, a trazer:

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A jurisprudências caminha no sentido de que o processo licitatório é suscetível de **anulação**, em caso de ilegalidade, ou de atos abusivos em suas fases, conforme entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, mandato de segurança abaixo:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX

10611130007622001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 22/08/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO**.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA.ANULAÇÃO.

DIVAL TELES Assinado de forma digital por DIVAL TELES CARNEIRO:19 CARNEIRO:19527888387 Dados: 2021.12.06 12:29:08 -03'00'

SUPOSTA ILEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSER VÂNCIA. ATO ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I-A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, devendo a Administração **Pública** assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa, para depois proferir sua decisão devidamente fundamentada indicando os motivos que levaram à anulação ou revogação da licitação. II-A Constituição da República impõe à Administração **Pública** a observância do princípio da legalidade, conferindo-lhe o poder de rever seus próprios atos (autotutela) e, ao mesmo tempo, confere aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa

E já é pacificado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que deverá anular os seus atos o poder público, quando estes estejam eivados de vícios que comprometam a sua legalidade, conforme Súmula 473, impõe:

SÚMULA N° 473 - STF – De 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

Assinado de forma
DIVAL TELES digital por DIVAL
TELES
CARNEIRO:1 CARNEIRO:1952788
9527888387
Dados: 2021.12.06
12:29:26-03'00'

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/I2/I969

Fonte de Publicação: DJ de I2/I2/I969, p. 5.993

Assim fica mais que claro que desclassificação da proposta da recorrente, sendo essa mais vantajosa, contraria as prescrições legais e principiológicas, a saber, a Lei 8.666/93 e na nossa Carta Magna, que não foram observadas por esta Comissão, quando da decisão que desclassificou a proposta financeira da recorrente.

Não pode ser admitido que se ponha uma decisão que dificulte a participação de toda e qualquer empresa que por ventura venha a ter interesse e qualificações para concorrer a qualquer certame, pois ao fazer isso ferisse o Princípio da Razoabilidade, da Livre Concorrência, da Economicidade, da busca da proposta mais vantajosa, e o mais importante deles, o da Legalidade, quando não se prima pela livre concorrência, pois como é que DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA DE MENOR CUSTO À ADMINISTRAÇÃO pode-se trabalhar no sentido de favorecer o município e a economia dos recursos do povo? De que forma pode-se BUSCANDO ELEVAR OS CUSTO NA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO, está trabalhando em conformidade com os prismas legais? Fazendo isso, fere-se a busca da proposta mais vantajosa.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que

DIVAL TELES Assinado de forma digital por DIVAL TELES CARNEIRO:1 7 CARNEIRO:1952788838 7 Dados: 2021.12.06 12:29:46 -03'00'

porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, REFORMULANDO A DECISSÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja revista a decisão que desclassificou a proposta financeira da recorrente, e que essa DECLARADA VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME, POR TER APRESENTADO A PROPOSTA DE MENOR VALOR e, portanto, a mais vantajosa ao município;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do **§2°, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, O PREFEITO MUNICÍPAL, A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO e CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA, conforme estabelece o Art. 109, §4°, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de

DIVAL TELES Assinado de forma
CARNEIRO: 1 CARNEIRO: 19527888387
Dados: 2021.12.06
9527888387 12:30:06-03'00'

ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

"Ad argumentandum tantum", que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a RECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA FINANCEIRA DA RECORRENTE, E ESTA SEJA DECLARADA VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

Seja provido em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios, da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade administrativa, a publicidade, a economicidade e a **LEGALIDADE**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

E se acaso não entenda pela REFORMULAÇÃO DA DECISÃO, QUE SEJA ANULADO O PRESENTE CERTAME, **SENDO RELANÇADO NOVO EDITAL**, para que assim se privilegie um maior número de concorrentes, e consequentemente a busca pela proposta mais vantajosa, e consequentemente se combata as obscuridades que contrariam os Princípios da legalidade, da busca pela proposta mais vantajosa.

Nestes Termos,

Pede Provimento.

Farias Brito/CE – CE, 06 de dezembro de 2021.

DIVAL TELES Assinado de forma digital por DIVAL TELES

TELES

CARNEIRO: 1 387

9527888387 Dados: 2021.12.06 12:30:28 -03'00'

DIVAL TELES Assinado de forma digital por DIVAL TELES CARNEIRO:1 CARNEIRO:1952788838 7 Dados: 2021.12.06 12:20:05 -03'00'

ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Dival Teles Carneiro CPF nº:195.278.883-87